



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000074/00-85
Recurso nº. : 147.032
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.726

PAF. RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.000074/00-85
Acórdão nº : 106-15.726
Recurso nº. : 147.032
Recorrente : FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO

RELATÓRIO

Dá início aos autos o pedido de restituição/compensação (fl. 1 a 14) de imposto de renda retido indevidamente na fonte sobre importâncias recebidas a título de diferenças de horas trabalhadas que excederam a jornada normal de trabalho, classificadas pela fonte pagadora como indenização de horas extras (fls. 27 a 30).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro indeferiu seu pedido sob os seguintes fundamentos:

- O contribuinte pretende excluir da tributação os valores recebidos a título de diferença de horas extras, no montante de R\$ 8.146,67, discriminados como "Indenização de Horas Trabalhadas".

- Constata-se que tal verba decorre exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não tendo nascido a obrigação de qualquer dano ou prejuízo que se devesse agora reparar.

- Não assiste razão ao contribuinte, portanto, quando alega tratar-se de indenização pois, ainda que denominado pela fonte pagadora como indenização, de indenização não se trata.

- Assim, não caracterizando como indenização, a verba recebida submete-se à regra geral do imposto de renda, como definida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Cientificado desta decisão (fl. 32), o contribuinte não se manifestou e o processo foi encaminhado ao arquivo (fl. 33).

Em 3/5/2004, o contribuinte solicitou o desarquivamento do processo, sob a justificativa de que não tomou ciência da decisão do órgão julgador de primeira instância, porque a correspondência foi recebida por sua vizinha que não o representa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.000074/00-85
Acórdão nº : 106-15.726

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

O art. 23 do citado decreto assim preceitua:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)

Assim sendo, na hipótese de ser utilizada a via postal, o contribuinte é considerado intimado na data da entrega da correspondência em seu domicílio fiscal, independentemente de quem assine o aviso de recebimento (AR).

Nos termos do AR de fls. 32, verso, a correspondência, contendo a decisão de primeira instância, em 27/1/2003 foi recepcionada no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio tributário (fls.1 e 3, verso).

Alega o contribuinte, que a correspondência foi recepcionada por sua vizinha. Este fato é irrelevante, pois para que a intimação seja válida, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

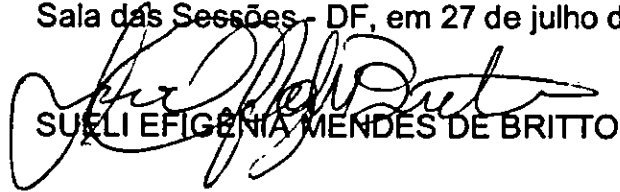
Processo nº : 13709.000074/00-85
Acórdão nº : 106-15.726

ocorre pela via postal, não é necessário que seja recebida pelo contribuinte, como já registrado, basta que seja entregue no seu domicílio.

Dessa forma, ao comparecer aos autos em 3/5/2004, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Posto isso, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

